



Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves"

VICTOR VIANNA

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO
ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

São João del-Rei

2015

VICTOR VIANNA

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO
ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Esp. Msc. Cristiano Lima da Silva.

São João del-Rei

2015

VICTOR VIANNA

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO
ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva. (Orientador)

Prof. Msc. Karin Cristine Magnan Miyahira

Prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro

"Os argumentos são, quase sempre, mais verdadeiros do que os fatos. A lógica é o nosso critério de verdade, e é nos argumentos, e não nos fatos, que pode haver lógica."

(Fernando Pessoa)

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe e irmãs, que sempre torceram pela minha felicidade e sucesso.

Aos meus queridos filhos, que são a fonte da minha motivação pela busca constante de superação e aprimoramento pessoal.

A todas as pessoas do meu convívio que acreditaram e contribuíram, mesmo que indiretamente, para a conclusão deste curso.

Aos amigos da turma, pelas agradáveis lembranças que serão eternamente guardadas no coração. Meu muito obrigado, em especial, ao Silvano João Paulo Freitas, à Magda Aprígio, Gabrielle Carazza e Vinícius Oliveira, por terem sido grandes parceiros desta jornada.

Aos professores e ao meu orientador Prof. Cristiano Lima da Silva, pela dedicação, paciência e credibilidade nesse trabalho.

Sou grato a todos por tudo que ocorreu durante esse longo período acadêmico. Que DEUS abençoe as nossas vidas.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta um estudo acerca da eficácia na aplicação de medidas protetivas de urgência à criança ou adolescente, diante da existência de indícios de prática de alienação parental. Inicialmente serão analisados os conceitos, as modalidades de guarda e a aplicabilidade de cada uma delas, com relevância para a guarda compartilhada por ser considerada pelos doutrinadores como a que melhor se adequa aos princípios do campo do direito de família e contribui para evitar a continuidade da prática da alienação parental. Em seguida descreve-se a definição e o processo de Alienação Parental e a diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, além dos comportamentos clássicos de um genitor alienador, como também a prática de acusações caluniosas, geralmente de cunho sexual, com o objetivo de afastar o genitor alienado do convívio com os filhos. A SAP é abordada de forma mais detalhada, tendo em vista que uma vez instalada, possibilita o desenvolvimento, na vítima, de transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Origina-se, na maioria das vezes, após ser iniciada uma campanha denegatória contra o genitor alienado e considerada como sendo uma iniciativa autônoma da própria criança de se desvincular do genitor alienado mesmo que não tenha ocorrido nenhum episódio que justifique essa conduta. As medidas protetivas de urgência à criança ou adolescente sugeridas no trabalho visam, principalmente, garantir que menor tenha assegurado o direito de chegar à fase adulta expondo as melhores condições físicas, morais e psicológicas.

Palavras-chave: Alienação Parental, Convivência, Guarda do menor, Medidas protetivas de urgência, Melhor interesse do menor, Síndrome da Alienação Parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 – A GUARDA DOS FILHOS E SUAS MODALIDADES	
1.1 Conceito de guarda.....	10
1.2 Modalidades de guarda.....	11
1.2.1 Guarda unilateral ou única.....	12
1.2.2 Guarda alternada.....	13
1.2.3 Guarda compartilhada.....	14
2 – A ALIENAÇÃO PARENTAL, A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	
2.1 Alienação parental.....	19
2.1.1 Indícios da alienação parental.....	20
2.1.2 Falsa acusação.....	21
2.2 A Síndrome da Alienação Parental (SAP).....	22
2.3 Consequências da síndrome da alienação parental.....	25
2.3.1 Sintomas físicos e psicológicos da criança envolvida na SAP.....	27
2.3.2 Quadro dos Sintomas Físicos e Psicológicos.....	29
2.3.3 Desajuste emocional e social.....	29
3 – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	
3.1 A Alienação Parental face aos Princípios do Direito de Família.....	31
3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	31
3.1.2 Princípio da Afetividade.....	32
3.1.3 Princípio da Solidariedade Familiar	33
3.1.4 Princípio do Melhor Interesse do Menor.....	34
3.2 Medidas protetivas da Lei Maria da Penha.....	37
3.3 Medidas protetivas de urgência no âmbito da alienação parental.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Por exigência da sociedade moderna, a mulher vem buscando cada vez mais se inserir no mercado de trabalho e conseqüentemente abrindo espaço para que o homem tenha um maior entrosamento familiar, fazendo-se mais presente nas atividades domésticas e no desenvolvimento dos filhos. Mesmo após a dissolução do casamento, o homem tem se proposto a manter o vínculo afetivo com a sua prole, tendo muitas vezes que recorrer ao Poder Judiciário para garantir o direito a esse convívio e até mesmo para requerer a guarda da criança. Grande parte dessas demandas incluem a falsa acusação e a prática da alienação parental, perpetuada pela mãe, como sendo os maiores obstáculos para que o pai possa manter o acompanhamento da rotina dos filhos.

O Poder Legislativo vem se empenhando em editar normas mais adequadas à guarda dos filhos visando resguardar o melhor interesse do menor, o equilíbrio do poder familiar e evitar a prática da alienação parental. Entretanto, a relevância dessa pesquisa se dá porque os procedimentos do processo judicial de declaração da alienação parental não permitem, por parte do magistrado, uma atuação urgente e imediata a fim de interromper a prática alienadora, uma vez que se faz necessário um estudo de cada caso, feito por perito ou equipe multidisciplinar, com um prazo elástico de 90 (noventa) dias, prorrogável, para apresentação do laudo que irá fornecer subsídios para que o juiz então se decida sobre a intervenção judicial.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar medidas protetivas de urgência para a criança ou adolescente na ocorrência de indícios da prática de alienação parental, enquanto perdurar o trâmite do processo da ação de declaração de prática de alienação parental, a fim de evitar a instalação da Síndrome da Alienação Parental e suas lesivas conseqüências ao desenvolvimento físico, moral e psicológico da criança ou adolescente, para que não haja comprometimento à formação íntegra do futuro cidadão.

O presente estudo foi baseado em pesquisas bibliográficas, utilizando como *corpus* metodológico fontes primárias, tais como a jurisprudência e fontes secundárias diretas e indiretas, quais sejam: legislações, doutrina, obras de Direito e artigos científicos publicados na grande rede mundial.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, o trabalho foi estruturado três capítulos. No primeiro capítulo, descrevemos as modalidades de guarda, mas sem pretender apontar qual seja a mais indicada para garantir o melhor interesse da criança, pois cada modalidade tem suas vantagens e desvantagens em função da situação familiar apresentada. Nesse prisma, alguns doutrinadores defendem que a regulamentação da guarda compartilhada atinge a finalidade de extinguir a prática da alienação parental, de possibilitar o desempenho igualitário das obrigações com a criança ou adolescente e também por manter, em benefício da criança, a convivência com o grupo familiar e social de ambos os genitores. Sobre essa afirmativa, devemos atentar para o fato de que nem sempre o agente alienador é o genitor guardião, podendo a alienação parental ser atribuída a qualquer um dos membros da base familiar. Assim, a guarda compartilhada não teria a eficácia desejada, uma vez que o agente alienador não foi identificado.

No segundo capítulo, a abordagem da Síndrome de Alienação Parental – SAP, um conjunto de sintomas físicos e psicológicos decorrente da prática contínua da alienação, mereceu um maior destaque por produzir consequências ainda piores que a própria alienação parental. A SAP leva a própria criança ou adolescente a atuar como sujeito ativo desse processo de alienação, bloqueando a participação do genitor alienado em suas atividades tais como; tarefas escolares, atividades de esporte e lazer, contato com os amigos, entre outras.

No terceiro capítulo, ressaltamos a necessidade da aplicação de medidas protetivas de urgência à criança ou adolescente tão logo sejam verificados os indícios de prática de alienação parental, como forma de intervenção urgente e imediata, para impedir a continuação da prática de alienação parental e evitar que os danos físicos, morais e psicológicos causados pela SAP tornem-se irreversíveis.

1. A GUARDA DOS FILHOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Conceito de Guarda

A guarda de um menor, em primeiro plano, nos leva a crer que se trata de uma questão básica de alimentar, proteger e administrar a sua rotina, ou seja, dar casa, comida e deixar brincar, como se dizia outrora. Entretanto, não é assim tão simples a conceituação de guarda, principalmente quando se faz referência à sua natureza jurídica. Alguns aspectos do ambiente familiar merecem uma análise antes de qualquer definição mais taxativa.

Os doutrinadores não comungam apenas um único conceito de guarda. Há divergência entre a expressão criada por cada um deles que se dispunha a pesquisar o tema. O reverenciado jurista Santos Neto (1993, p. 139) usa a seguinte expressão acerca de guarda: “[...] direito consistente na posse de menor oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este.” O não menos respeitado Waldir Grisard Filho, usa a definição bastante acatada que é a de como sendo: “um direito – dever natural e originário dos pais que consiste na convivência com seus filhos, previsto no artigo 384, II do Código Civil, e é o pressuposto do exercício de todas as funções paternas”. (GRISARD FILHO, 2000, p. 47).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 33, define que a guarda tem como objeto principal o dever de zelar pelo melhor interesse do menor, devendo ser deferida a quem apresentar as melhores condições para exercê-la, conforme dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada

em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990).

Ainda, para enfatizar a relevância da natureza jurídica da guarda podemos mencionar o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI :

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação cautelar de guarda provisória de menor ajuizada pelos tios em face do pai. Mãe falecida.

A proteção integral, conferida pelo ECA, à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis, máxime no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da CF/88, deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor em sua subjetividade; Sob a ótica dos direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais ou os tios que têm o direito ao filho/sobrinho, mas sim, e sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; Devem as partes pensar de forma comum no bem-estar do menor, sem intenções egoísticas, para que ele possa, efetivamente, usufruir harmoniosamente da família que possui, tanto a materna como a paterna." (do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, no Recurso Especial Nº 910.626 - MG (2006/0268231-2), jul. 06/09/2007).

Dessa forma, entende-se que o instituto da guarda estabelece uma série de responsabilidades por parte do detentor da mesma, criando um vínculo não tão somente afetivo e familiar, mas também jurídico.

1.2 Modalidades de guarda

As modalidades de guarda instituídas em nosso Código Civil são a unilateral e a compartilhada. A guarda unilateral concede a um dos genitores, em regra a mãe, o exercício autônomo da guarda do menor e tem sido, preferencialmente, a modalidade determinada pelos magistrados. A guarda compartilhada, onde os dois genitores assumem paralelamente a responsabilidade pela criança, depende de um bom relacionamento entre os pais para ter uma plena eficácia, além do empenho e disponibilidade de cada um.

A guarda alternada, embora não esteja descrita no dispositivo legal, foi adotada pela doutrina como uma forma de atender aos interesses particulares dos genitores, contrariando, muitas vezes, o melhor interesse do menor e não sendo por esse motivo recomendada pelo meio jurídico.

1.2.1 Guarda unilateral ou única

Nesta modalidade, temos um consenso entre o exposto no Código Civil Brasileiro e o entendimento dos doutrinadores quanto à sua conceituação. O Diploma legal, em seu artigo 1.583, §1º, reza que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Art. 1.583, §1º, da Lei nº 10.406/2002).

O professor Paulo Luiz Netto Lôbo, aderindo ao nosso ordenamento, afirma que a guarda unilateral, como regra geral, é aquela exercida exclusivamente por um dos genitores, decorrente de acordo estabelecido entre eles ou por determinação judicial, neste caso, se não for recomendável o exercício da guarda compartilhada. Excepcionalmente, porém, a guarda unilateral pode ser atribuída a terceiros (levando-se em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade), em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, quando os pais não demonstrarem condições para o exercício desta vertente do poder familiar, a exemplo de "pais viciados em drogas, sem ocupação regular, com práticas de violência contra os filhos" (LÔBO, 2008, p. 173).

A guarda unilateral, apesar de tão combatida pelos especialistas em direito de família por criar maiores possibilidades para a prática da alienação parental, continua sendo a modalidade preferencialmente utilizada pelo Judiciário. Observa-se que os magistrados optam por manter uma situação cômoda, ao determinar que a criança continue sob a tutela do genitor que já detém a guarda, que em quase sua totalidade é a mãe.

Nesse prisma, Denise Maria Perissini da Silva nos esclarece que quando há acirramento do litígio entre os pais, os juízes decidem pela guarda unilateral para "afastar a criança do conflito", partindo-se da premissa equivocada de que, assim,

todas as divergências se dissipariam (“a criança é só da mãe e pronto!”) (SILVA, 2009, p.11).

Outra característica negativa que pode ser assinalada sobre a guarda unilateral é que ao genitor não detentor da guarda, caberá o papel de mero expectador e provedor de alimentos, conformando-se com as visitas pré-estabelecidas para os finais de semana, em geral, alternados, dificultando o acompanhamento do aprendizado e interação da vida social do menor. Tais obstáculos são os ingredientes danosos que levam, muitas vezes, ao desinteresse do pai pela constância da visita, abandonando de uma vez por todas o vínculo com o filho, deixando toda a responsabilidade sob a tutela da mãe.

Grisard Filho (2002, p.108), nos explica as consequências desse afastamento do pai, decorrente das barreiras encontradas em tentar manter o convívio com o filho: “As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas”.

Em algumas raras situações, o pai volta a procurar os filhos após longo período de separação e em outras situações mais comuns, os filhos, já adultos, se esforçam em localizar o genitor numa tentativa de reatar o vínculo familiar.

1.2.2 Guarda alternada

A modalidade de guarda alternada, inserida no meio jurídico pelos doutrinadores, caracteriza-se pela alternância da autoridade parental sobre o menor, onde ele estaria ora convivendo, por um período pré-estabelecido, sob a tutela do pai e em outro igual período estaria sob os cuidados e autoridade exclusiva da mãe.

É uma modalidade exaustivamente criticada, pois visa satisfazer os interesses dos pais que não se declinam a um entendimento, em detrimento do melhor interesse do menor, uma vez que se contrapõe à continuidade do lar, levando o menor a movimentar-se de um lar para outro, toda vez que alternar o poder parental. Longe de zelar pelo bem estar do menor, esse tipo de guarda leva-o à confusão mental com relação aos costumes e às ordens a serem cumpridas em cada residência.

Do mesmo modo, o professor Grisard Filho (2002, p. 190) nos explica: "Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno". Para assegurar a posição defendida pelo professor, temos a oportuna decisão do Tribunal mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PEDIDO DE "GUARDA ALTERNADA" - INCOVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE HARMONIA E RESPEITO ENTRE OS PAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE- CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou corresponsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança.[...].
(TJ-MG – Processo: AC 10056092087396002- 19/12/2013- Relator: Fernando Caldeira Brant- 5ª Câmara Cível.

Por todas as ponderações apresentadas, podemos entender que a guarda alternada não encontra abrigo entre os magistrados. Todavia, ela poderá ser determinada caso o juiz entenda ser a melhor forma de preservar o melhor interesse do menor.

1.2.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada está disposta a partir do art. nº 1.583 do Código Civil/2002, foi regulamentada pela Lei nº 11.698/2008 e recentemente novamente ajustada pela Lei nº 13.058/2014. É a modalidade de guarda mais defendida pelos juristas por ser a que mais se adequa ao momento atual da nossa sociedade. A mulher, hoje, cada vez mais envolvida com o campo profissional e mais distante dos afazeres domésticos, sente-se segura em poder compartilhar, de forma consensual, com o ex-cônjuge, a responsabilidade no cuidado e na educação dos filhos. Por outro lado, a guarda compartilhada possibilita que o pai seja mais participativo nas atividades cotidianas dos filhos, admitindo um contato amiado entre o pai e a sua prole.

Silva (2009, P. 1) argumenta que a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal. Em outras palavras, é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada, permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras.

Dias (2006, p. 361- 362) explana da seguinte forma:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...].

A Lei nº 13.058/2014, recentemente aprovada, alterou alguns artigos do Código Civil, para destacar a importância da guarda compartilhada e determinar a sua aplicação pelos magistrados de forma preferencial. Destacam-se as seguintes alterações: Art. 1.583;

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A redação do parágrafo 2º, art. 1.583, foi substituída a fim de disciplinar a efetivação da guarda compartilhada, de modo a permitir o entendimento entre os genitores em benefício do melhor interesse do menor.

Atentemos para o § 2º e §3º do art. 1.584:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um

dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

No parágrafo 2º, art. 1.584, o legislador conferiu ao magistrado o poder de determinar a guarda compartilhada, mesmo diante da falta de acordo entre os pais do menor e o §3º concede ao juiz a possibilidade de recorrer a equipe técnica-profissional ou equipe interdisciplinar para equilibrar a relação entre genitores e a criança ou adolescente.

O artigo 1.634, que rege o exercício do poder familiar quanto aos filhos, foi alterado a fim de ampliar a competência dos pais na representação e assistência do menor. Vejamos a nova redação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Como pôde ser observado no texto dos artigos supracitados, a guarda compartilhada não divide e nem restringe responsabilidades, pelo contrário, compactua os interesses dos pais e dos filhos.

Apesar do acolhimento dado pela doutrina majoritária ao instituto da guarda compartilhada, a forma disposta no artigo 1.584, § 2º da Lei nº 13.058/2014, onde fica determinada a aplicação dessa modalidade mesmo que não haja concordância

entre os pais quanto à guarda do menor, causa um desconforto entre os juristas quanto à sua aplicabilidade em ambiente hostil, ou seja, quando os pais não chegam a um acordo sobre a quem estará confiada a autoridade parental. Em artigo publicado na internet, a Juíza da 3ª Vara de Família de Brasília, Fernanda Dias Xavier, explicou que para a criança que vem de uma experiência de ruptura e perda dos pais, decorrente da separação judicial ou da dissolução da união estável, a guarda compartilhada dá a oportunidade de vê-los novamente juntos, assessorando-a na condução da sua vida. Ela destaca, entretanto, que a fixação da guarda compartilhada pelo juiz somente deverá ocorrer quando houver diálogo e civilidade entre os pais. Casais que vivem brigando e que não conseguem dialogar, dificilmente estarão aptos a adotar esse tipo de guarda. De acordo com ela, mesmo diante da possibilidade prevista em lei, não cabe ao juiz impor a guarda compartilhada. (JusBrasil/Nova lei de guarda compartilhada já está valendo/ <http://infojus.jusbrasil.com.br/noticias/95981>).

Determinar a guarda objetivando o melhor interesse do menor não é tarefa fácil para o magistrado. Percebemos que a aplicação das modalidades de guarda nas decisões dos tribunais é estudada caso a caso, levando em consideração vários aspectos, tais como: aspecto psicológico e financeiro do guardião proposto, aspecto físico e moral do ambiente onde se dará a permanência do menor e o aspecto afetivo do menor em relação ao genitor guardião. Observemos alguns desses cuidados na decisão que se segue:

Apelação nº 0126087-05.2008.8.26.0007, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, Julgamento em 09.10.2012.
DIREITO DE FAMÍLIA PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS Guarda de fato da menor exercida pelo autor após a separação dos genitores. A guarda unilateral, consoante dispõe o art. 1.583, § 2º, do Código Civil, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto, saúde, educação, segurança e educação. **O estudo social demonstrou estar a criança bem cuidada na companhia paterna e terem ambos os genitores condições de assisti-la materialmente** (grifo nosso). **O estudo psicológico, de outra parte, relevou a importância da presença da mãe na vida da criança e a falta que sente do convívio** (grifo nosso). Ausência nos autos, todavia, de motivo grave que justifique a alteração da situação fática já consolidada. Alegação de que a menor estaria residindo na casa da avó paterna e de que teria o genitor fixado residência em outro endereço que não se confirma. Não pode deixar de ser considerado

o fato de que a genitora está desempregada e grávida de segundo filho fruto de outro relacionamento, dependendo o seu sustento exclusivamente da renda auferida pelo novo companheiro, situação que não pode ser descartada como fonte de eventual instabilidade ao provento da menor. Ressalva-se, por sua vez, o direito da genitora de ingressar com novo pedido de fixação de guarda se assim julgar necessário e caso sobrevenham fatos que alterem as circunstâncias do caso concreto. Sentença reformada para que a guarda seja fixada em favor do autor. Mantém-se o regime de visitas fixado na r. Sentença, que deverá ser atendido, em face da reforma em relação à guarda, pela requerida e não pelo autor. Recurso provido para este fim.”

Pelo exposto, percebemos que os magistrados não estão preocupados em tão somente cumprir a lei, mas em acatar a lei de forma a garantir as melhores condições para o desenvolvimento pleno do menor. E dessa forma, a guarda unilateral tem sido a modalidade de guarda preferencialmente aplicadas nos tribunais, contrariando a Lei nº 13.058/2014, que determina a aplicação da guarda compartilhada de forma preferencial.

Cabe aqui ressaltar que a guarda ou qualquer matéria que envolva o interesse de menores, não pode ser resolvida somente pela vontade dos pais, sob pena de nulidade absoluta do objeto acordado. As demandas devem ser levadas a juízo independentemente de concordância ou não entre os pais, para que se configure a segurança jurídica do ato.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL, A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

2.1 A Alienação Parental

A Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, define-a da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.[...].

Alienação Parental é um processo de desmoralização e difamação iniciado, via de regra, pelo detentor da guarda do menor, direcionado ao outro genitor, tendo por finalidade fragilizar o vínculo amoroso existente entre pai e filho ou mãe e filho (dependendo de quem estiver na função de guardião). Nesse viés, alienador é o genitor ou o parente mais próximo que exerça a conduta alienante. É importante salientar que nem sempre o agente alienador é a mãe; pode ser também avós, tios, irmãos ou outra pessoa de convívio do menor. De outra forma também, nem sempre o alienado é o pai do menor, podendo, por exemplo, serem os avós paternos o objetivo da alienação.

Em outras palavras, O artigo “O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado” publicado na rede mundial assevera:

Alienação Parental é um termo criado na década de 80 pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano. Infelizmente, trata-se de um fenômeno tão comum e corriqueiro que dificilmente deixou de ser observado por uma pessoa em nossa sociedade, mesmo que esta pessoa não trabalhe diretamente com famílias e seus conflitos, nem tenha ouvido antes a expressão. Consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois.

Esse processo de descrédito moral se dá, na maioria dos casos, pela não aceitação dos termos da separação, ou pelo sentimento de abandono enfrentado em regra pela genitora, levando-a a utilizar os filhos como instrumento de vingança.

2.1.1 Indícios de alienação parental

A prática de alienação parental pode ser prontamente observada pelas pessoas de maior convívio com o menor. São vários os indícios que podem ser destacados a partir da alteração do comportamento. Vejamos:

- 1- Sentindo o afastamento do genitor alienado, o menor torna-se tristonho, desinteressado pelas atividades cotidianas, não participativo nos grupos de brincadeiras;
- 2- Toda e qualquer pergunta em relação ao genitor alienado é respondida com frases curtas do tipo: não sei; não lembro; quando ele vier eu pergunto, vou perguntar pra minha mãe e outras;
- 3- Os almoços, passeios e diversões feitas na companhia do genitor alienado deixam de ser comentados com os familiares e amigos a fim de não desagradar o agente alienador;
- 4- Recusar-se a usar as roupas e presentes dados pelo genitor alienado por ter sido dados por um “quase estranho”.

Os indícios da prática de alienação parental estão presentes também na conduta do agente alienador. Entretanto, tais indícios, em geral, só são percebidos

com uma observação mais atenta, tendo em vista que o agente alienador procura dissimular seu real objetivo.

Segundo Silva (2009, p.55 - 56), como comportamentos clássicos de um genitor alienador, podemos mencionar os seguintes:

- 1- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- 2- Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- 3- Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
- 4- Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.);
- 5- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- 6- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
- 7- Impedir o outro genitor de exercer o direito de visita;
- 8- “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- 9- Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge, etc) na “lavagem cerebral” dos filhos;
- 10- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola, etc.) [...].

Fonseca (2006, p.163), esclarece que essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite vislumbrar a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

Dessa forma, é de suma importância que os indícios de alienação parental sejam observados e combatidos pelos familiares a fim de que seus efeitos não levem o menor a se sentir ainda mais desprotegido pelo genitor que “em seu entendimento” abandonou a família.

2.1.2 Falsa acusação

Quando o genitor guardião se decide por obstaculizar os encontros do ex-cônjuge com os filhos, pode recorrer a artifícios perversos e de grande engenhosidade. Qualquer situação fora da rotina prevista é utilizada pelo guardião como causa de impedimento à visita. O genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: doenças inexistentes; visitas inesperadas de familiares; festinhas na

casa de amigos, etc. Também com frequência, o genitor alienante vale-se de chantagem emocional, dando à alienação parental a aparência de que é a criança quem se recusa ter contato com o outro genitor e desta forma a criança é transformada em instrumento de vingança em desfavor do alienado.

Além dos comportamentos clássicos de um genitor alienador descritos por Silva (2009), podemos mencionar também prática de acusações caluniosas, geralmente de cunho sexual, com o objetivo de criar um choque de ressentimentos entre o pai e a prole, principalmente em se tratando de uma criança do sexo feminino. O objetivo é o mesmo, ou seja, causar um afastamento total e definitivo entre pai e filhos.

Lamentavelmente, a agregação dos indícios de alienação parental, juntamente com as acusações caluniosas forma um histórico abominável de manipulação, egoísmo e desamor composto por aquela pessoa que teria a obrigação de manter um ambiente fraterno, saudável, feliz e acima de tudo, de zelar pelo melhor interesse do menor a fim de que este venha a se tornar um cidadão pleno em suas faculdades e produtivo para a sociedade.

2.2 A Síndrome de Alienação Parental (SAP)

Como já referida no primeiro capítulo, a alienação parental é um processo de desmoralização e difamação que tem o objetivo de fragilizar ou desfazer o vínculo amoroso existente entre o genitor alienado e a criança. Por seu turno, a SAP é um conjunto de sintomas físicos e psicológicos, instalado em decorrência dessa prática alienadora, produzindo consequências ainda piores que a desagregação do genitor alienado da sua prole, uma vez que coloca a criança ou adolescente como sujeito ativo desse processo de alienação.

Fonseca (2008, p. 3) aponta a diferença entre esses dois processos: A síndrome da alienação parental não se confunde com a mera alienação parental. A síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daqueles rompimentos, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Os doutrinadores dessa temática, em sua quase totalidade, citam a obra “A Síndrome de Alienação Parental”, do psicanalista e psiquiatra infantil norte-americano Dr. Richard Alan Gardner (1985), para fundamentar seus trabalhos sendo unânimes em assegurar que o envolvimento na SAP traz danos à saúde física e mental da criança e deve ser prevenida a todo custo.

Em sua obra, o Dr. Gardner (1985) declara que a SAP é mais que uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem de, efetivamente, participar na depreciação do pai que é alienado. Segundo o psicanalista isso é feito seguindo-se os cinco passos:

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor muitas vezes utilizando-se de argumentos do (a) genitor (a) alienador (a) e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é “confiável”.
- 2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com o seu relato, a SAP fecha seu circuito.
- 3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”.
- 4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado – implantação de “falsas memórias”. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestação sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas.
- 5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira). A “vovó querida” tornar-se “aquela velha chata”, a namorada do papai torna-se “intrusa”, “agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela (ou deles)”. Conforme se verá adiante, o comportamento da criança

muda também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mãe alienado (a): Pode esquivar-se de visitá-los, evitar entrar em contatos com eles nas datas comemorativas (não telefonar para o avô no Natal ou no aniversário dele), podendo chegar ao desrespeito e desacato.

A partir das observações sobre os transtornos psicológicos de seus pacientes que foram submetidos à alienação parental, o Dr. Gardner definiu a SAP como sendo um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças, sendo a sua primeira manifestação uma campanha de difamação contra um dos genitores promovida, principalmente, pela própria criança.

Todavia, Silva (2009, p. 43) nos esclarece que apesar dos estudos sobre a SAP e das várias obras publicadas pelo Dr. Richard Alan Gardner, sendo inclusive considerado pelos pesquisadores como uma autoridade no assunto, a definição de SAP dada pelo psiquiatra infantil não é totalmente acolhida no meio clínico, recebendo críticas por parte de especialistas de diversas áreas, incluindo as de saúde mental e jurídica, com a argumentação de esta não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, tendo sido, inclusive, rejeitada pela associação de psicólogos americanos e pelo protocolo da Organização Mundial de Saúde (OMS) sob a alegação de que não apresenta bases empíricas.

Independentemente do não reconhecimento dessa definição técnica, a síndrome de alienação parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil não menos lesiva que outras tão difundidas pela mídia. Suas consequências devastadoras e muitas vezes irreparáveis, não podem ser ignoradas por aqueles que têm o dever de zelar pelo melhor interesse do menor, sejam os familiares ou o Poder Judiciário.

2.3 Consequências da Síndrome de Alienação Parental

O menor envolvido na Síndrome da Alienação Parental identifica o genitor alienado como uma pessoa externa ao seu círculo familiar e se nega a manter qualquer tipo de proximidade com ele. Nas poucas vezes em que o menor permite uma aproximação é apenas para satisfazer algum interesse próprio (compra de presentes, pedido de mesada, custeio de viagem, etc.). Nesse Norte, a

consequência inicial da SAP é considerada como sendo a iniciativa que a própria criança ou adolescente toma, autonomamente, de se desvincular do genitor alienado mesmo que não tenha ocorrido nenhum episódio que justifique essa conduta. Observa-se que esse comportamento da criança origina-se, na maioria das vezes, após ser iniciada uma campanha denegatória contra o alienado, sendo entendida como uma maneira que ela encontra de se manter resguardada do conflito entre seus pais ou responsáveis pela guarda e de ser solidária ao agente alienador, pelo “imenso sofrimento” vivido por este.

Ao ouvir repetidamente as acusações contra o genitor alienado, a criança já não consegue discernir o que é verdade daquilo que não é, optando, porém, em tomar as acusações como verdade. Acerca desse conflito, Paulo (2010, p. 29) comenta que como consequência a criança pode desenvolver problemas psicológicos ou transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Há também consequências na sua relação com os genitores, pois o afeto por um é entendido como traição ao outro. O alienador torna-se seu principal modelo, em uma relação de enorme dependência, havendo grande tendência de reproduzir sua patologia. Passa a rejeitar o alienado, fazendo-lhe falsas acusações e essa repulsa atinge até sua família e amigos. O ódio é sem ambivalência; uma formação reativa ao amor que sente, por medo de desagradar o alienador. Sem tolerância à ambivalência, não demonstra culpa ou remorso. Tem um discurso pronto, inadequado para sua faixa etária, no qual um genitor é totalmente bom e o outro totalmente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho às suas conclusões. Cedo aprende a manipular, usando meias verdades, e torna-se apto a decifrar emoções. Apresenta dificuldades no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão concreta. Se concordar com a visita, sua justificativa agrada o alienador: obter dinheiro, única razão para o “sacrifício”. Na volta, relata apenas o que foi ruim. Não é amigável durante a visita ou, se for, tem crise de cólera sem motivo e trata o genitor alienado como inimigo ou desconhecido. O vínculo parece estar perdido.

Nesse debate entre as causas e consequências da SAP, depara-se com uma divergência entre os operadores do direito quanto à contribuição dos genitores para a instalação da síndrome. Uma parcela da doutrina entende que a mãe, enquanto guardiã, por ter uma presença mais assídua na vida dos filhos possui maior tendência à prática alienadora e conseqüentemente favorável à instalação da

SAP. Trindade (2010, p.162), citando François Podevyn (2001), entende que, normalmente, a síndrome irá se manifestar principalmente no ambiente da mãe, por conhecer historicamente que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos: A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia a SAP pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto. Desde o final dos anos 90, o pai, antes ausente por funções do trabalho, agora passa cada vez mais tempo com seus filhos, participando do cotidiano da criança, quando o acordo de guarda assim o permitir.

Outra vertente doutrinária já assinala que a modalidade de guarda determinada pelo magistrado é de suma importância para possibilitar ou impedir a prática alienadora, uma vez que limita ou expande o tempo de convívio entre genitor (a) e sua prole.

De qualquer modo, a alienação parental – seja ela induzida pelo pai ou pela mãe e malgrado motivada por fatores diversos – produz os mesmos sintomas na criança e a afeta de igual modo. Todas essas circunstâncias, oriundas de atitude imatura e egoísta, acabam dando ensejo ao alijamento pretendido e, por consequência, à síndrome. Se, por um lado, logra o genitor alienante prejudicar o alienado, por outro, torna a criança vítima dessa situação. A partir daí as consequências para os filhos – ainda que a ruptura da convivência com o outro progenitor não seja absoluta – são as mais graves possíveis (FONSECA, 2006, p. 165).

2.3.1 Sintomas físicos e psicológicos da criança envolvida na SAP

Como já explicitado, a Síndrome de Alienação Parental não se instala de um só momento. Para que a criança esteja totalmente envolvida nesse transtorno é necessário que o agente alienador mantenha uma rotina de ofensas e desmoralização dirigida ao genitor alienado, sendo que os sintomas da SAP somente são percebidos discretamente e gradativamente.

Baseado em estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Pinho (2009) descreve uma série de sintomas de ordem moral e psicológicos apresentados por crianças vítimas de alienação por parte de um de seus genitores e já envolvidas pela SAP. São eles:

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai [ou mãe].
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.
- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de 'retornar' a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno [ou materno].
- 6) Negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vêm lhe causando e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los.
- 7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.
- 8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- 09) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.

Em regra, esses sintomas são decorrentes da sensação de abandono que a criança acredita estar vivendo pelo afastamento de um dos genitores. Cada criança tem uma maneira diferente de manifestar os sintomas e deve considerar-se que a intensidade desses sintomas se dá em função do nível de maturidade da criança.

Segundo a Dra. Eliana Riberti Nazareth (2010), psicóloga e psicanalista, os efeitos prejudiciais que a Síndrome de Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo com o genitor e alguns outros fatores. Os transtornos causados pela SAP envolvem as emoções e a individualidade da criança alienada, tornando-a insegura em suas decisões e podem se exteriorizar sob o aspecto de ansiedade, medo, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero,

culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Tratando-se do diagnóstico dos sintomas da Síndrome de Alienação Parental, em alguns casos os sintomas apresentados pela criança afetada são confundidos com outras manifestações patológicas, provocando uma dificuldade em se estabelecer os sintomas relacionados diretamente com a SAP. Os profissionais dessa área atuam como peritos, por designação formal de autoridade judicial ou administrativa, ou como assistentes ou assessores técnicos, contratados pelas partes interessadas. Entretanto, para propiciar o exercício destas funções a psiquiatria forense utiliza conhecimento científico e clínico (mais que terapêutico). Os profissionais devem ter conhecimento teórico e também prático sobre a psicologia infantil, a saúde mental da criança e do adolescente e sua família: Um bom perito deve ser antes de tudo, um bom médico (psiquiatra) ou psicólogo, com no mínimo dois anos de prática clínica, a fim de conhecer o diagnóstico, a partir daí, precisa saber articular o discurso médico ou psicológico com o forense, visando a fornecer noções técnicas indispensáveis à solução de questões de ordem técnico-psiquiátrica ou afim nos procedimentos jurídicos (SILVA, 2003, p. 62-63).

Como vimos, exige-se do perito forense uma competência técnica e específica diferenciada. O conhecimento dos sintomas da SAP possibilitará reduzir traumas e dificuldades que possam acontecer com as crianças envolvidas.

2.3.2 Quadro dos Sintomas Físicos e Psicológicos

Estudos conduzidos pela Dra. Eliana demonstraram que crianças vítimas da SAP apresentam sintomas físicos e psicológicos graves e que ao atingirem a maioria evidenciaram forte tendência ao alcoolismo, ao uso de outras drogas e envolvimento com a criminalidade, além de apresentarem constante irritabilidade, acentuado mal-estar e desajustamento social, conforme o quadro abaixo:

Sintomas Físicos	Sintomas Psicológicos
Doenças frequentes, sobretudo respiratórias	Baixa autoestima (timidez exagerada)
Distúrbios de alimentação	Baixa concentração (TDAH)
Obesidade	Ansiedade
Anorexia	Depressão
Distúrbio do sono	Transtorno antissocial
	Dificuldades escolares
	Dificuldades no relacionamento amoroso
	Dificuldades para estabelecer uma relação emocional estável
	Indecisão exacerbada – conflito de lealdade

Fonte: Dra. Eliana R. Nazareth, 2010.

2.3.3 Desajuste emocional e social

A criança ou adolescente, em fase de afirmação de personalidade, quando se depara com um ambiente de descontrole entre seus pais, de troca de ofensas e agressividade, se vê obrigada pelas circunstâncias a optar por uma das partes. Entre um e o outro, a criança escolherá sempre aquele que lhe der mais segurança, em geral a mãe, independente de quem ela entender que está com a razão. Essa escolha feita num momento crítico, quase que involuntariamente, poderá vir a trazer futuramente uma grave crise de consciência, quando ela perceber que sua escolha favoreceu a ação do genitor alienador.

Silva (2009, p. 78-79) descreve que a criança envolve-se com o alienador por dependência afetiva e material ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si, as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade.

Essa conduta assumida pela criança ou adolescente, caracterizada como uma das consequências da SAP pode trazer desajustes emocionais irreversíveis para o jovem em formação. O afastamento do genitor alienado, afastamento esse,

outrora tão desejado, começa a ser questionado. Surge então o sentimento incontrolável de culpa diante da ideia de que o desinteresse do genitor pela manutenção do vínculo familiar se deu em função do seu desprezo ofertado ao genitor. Não são raros os casos de filhos que quando atingem a maioridade tentam um reencontro com o genitor alienado. Entretanto poucos obtêm êxito na empreitada. A maioria frustra-se por não serem reconhecidos ou reintegrados à condição de filhos ou por encontrarem o genitor com uma família reconstituída. Ante esse quadro de desolador o filho, já adulto, se revolta contra o genitor que o alienou. Aquele genitor que ele aprendeu a amar e confiar. O genitor que dispunha da sua guarda mentia, enganava, manipulava e programou a sua mente e o seu coração para rejeitar o outro genitor. Surgem então, os desajustes emocionais e sociais tais como a amargura, depressão, falta de organização, dupla personalidade, sentimento de isolamento, comportamento hostil, incapacidade de adaptação em ambiente coletivo e em casos mais graves o desejo de suicídio.

Segundo Martins (2012), o tema Síndrome de Alienação Parental traz inúmeras situações e interrogações que precisam ser discutidas por profissionais de diferentes linhas de compreensão, dentro da interdisciplinaridade e multidisciplinaridade onde se encontrem presentes profissionais do Direito, da Psicologia, da Psicopedagogia, da Assistência Social, entre outras que com seus diferentes olhares, linguagem e escutas poderão contribuir significativamente para o bem estar biopsicossocial das crianças vítimas de alienação Parental. Decerto que toda criança possui o direito a ter uma infância saudável e um desenvolvimento psíquico e emocional que lhe permitam ser um adulto equilibrado e bem inserido socialmente.

Portanto, conclui-se que o dano emocional provocado pela síndrome da alienação parental desrespeita os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reprime o direito ao desenvolvimento mental e espiritual e o direito à convivência familiar preconizado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. As atitudes preventivas devem ser adotadas primeiramente por iniciativa do meio familiar no qual a criança está inserida e em seguida, medidas urgentes devem ser determinadas pelo Poder Judiciário, de uma forma repressiva e mais eficaz, a fim de se anular ou minimizar os efeitos da SAP e suas maléficas consequências.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 A Alienação Parental face aos Princípios do Direito de Família

O direito de família se estrutura por meio de normas e princípios que, em conjunto, procuram definir condutas de relacionamento no âmbito familiar, promovendo uma convivência justa, equilibrada e cooperativa entre seus membros, independentemente de qual seja a forma de união familiar constituída, estando esta assegurada pela Constituição Federal, conforme o art. 226 da CRF/88, que “a família é a base da sociedade e efetivamente goza de proteção especial do Estado.”

A estruturação do direito de família em conjunção a diversos princípios destina-se à sustentação do núcleo familiar, obtendo força e eficácia para que todos os seus integrantes possam viver com um mínimo de respeito, segurança e dignidade, conforme o § 8º, art. 226 da CRF/88, dispondo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Além da proteção de toda a estrutura, o direito de família também tem por objetivo preservar seus membros mais vulneráveis de fatos psicologicamente abusivos ou degradantes tal como a prática de alienação parental, estabelecendo sanções juridicamente adequadas para aqueles cujo comportamento ou atos, prejudique o equilíbrio do ambiente doméstico.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surge, no artigo 1º, inciso III, da CRF/88, envolvendo a proteção da dignidade em todos os aspectos do convívio humano e deve ser analisado também em todas as questões inerentes aos indivíduos-membros da sociedade familiar. Uma estrutura familiar não pode subsistir diante da ausência desse princípio. Essa é uma condição básica para o estabelecimento do respeito, da igualdade e da cooperação entre seus membros, sendo a sua aplicação indispensável para o desenvolvimento psicológico do elemento em formação.

Esse princípio, na extensão de sua aplicabilidade, busca a eficácia dos direitos fundamentais garantidos pela nossa carta magna, especificamente no Capítulo VII- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso,

destinado os membros do núcleo familiar, exigindo zelo nas obrigações dos seus membros quanto às suas responsabilidades e nas atitudes em relação aos demais.

3.1.2 Princípio da Afetividade

O Princípio da afetividade surge no ordenamento jurídico em meio a uma nova visão da estrutura familiar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, embora não tenha uma previsão expressa. As constantes mudanças na sociedade acabam alterando o arcaico conceito de família. A família moderna não está mais arraigada ao patrimonialismo como antes. Os conceitos do indivíduo como pessoa humana estão mais valorizados do que as relações patrimoniais. Assim, a prioridade do homem contemporâneo passou a ser o bem-estar e suas relações afetivas.

Todas essas mudanças no direito de família estão sendo consideradas pelos juristas, que têm se mostrado bastante sensíveis, reconhecendo a afetividade como um princípio a ser largamente empregado, a exemplo de Rolf Madaleno que nos orienta da seguinte forma:

O conceito de família não é fixo e não possui um modelo, sua base principal é o afeto, tanto que o Princípio da Afetividade não é apenas um fato da vida, psicológico ou sociológico, ele se encontra na Constituição Federal. Os laços de afeto e o amor são constituídos com a convivência e favorecidos pela unidade afetiva dos pais. A família, hoje em dia, é nada menos que uma “união afetiva” em que sua essência e razão de existência residem na comunhão espiritual, dentro de uma atmosfera que tem como intenção a fortificação e o crescimento da unidade familiar, na qual homem e mulher constroem igualdades de valores, princípios, oportunidades e direitos. (MADALENO, 2007. p.114.).

A partir daí, os laços de afeto ganharam tamanha seriedade no campo do direito de família que acabam sendo mais relevantes do que os laços consanguíneos. O Princípio da Afetividade vem servindo de base para a análise das relações familiares na doutrina e jurisprudência. A qualidade do vínculo familiar, priorizando a afetividade, passa a ter maior importância, conforme escreve Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma

família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

A afetividade, assim, acaba gerando formas diferentes de se considerar as relações jurídicas da família. Cada vez mais se dá importância ao afeto. A família brasileira contemporânea está se constituindo por laços afetivos e não mais por raízes genéticas.

3.1.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Na mesma linha do princípio da afetividade, o princípio da solidariedade familiar começou a ter uma grande relevância nas relações familiares a partir da vigência da CRF/ 88. O artigo 3º combinado com o inciso I da CRF possui a seguinte redação: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. Esse texto pode ser considerado sob os aspectos interno ou familiar e externo ou social.

No aspecto externo analisamos a competência do Poder Público, bem como de organizações civis, no dever de adotar políticas públicas que garantam o atendimento às pessoas e famílias carentes em suas necessidades.

No aspecto interno constatamos que surge uma necessidade imperiosa que une seus membros em favor da integralidade e subsistência da base familiar.

Lôbo (2007, p.05) nos esclarece melhor sobre os dois aspectos:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

[...]

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.

As alterações no ramo do Direito de Família, especificamente no núcleo familiar, tem alertado o Poder Legislativo para a necessidade de melhor proteger a criança ou adolescente de maneira que essas variações não venham a prejudicá-la em seu desenvolvimento. Essa preocupação das casas legislativas pode ser verificada a partir da edição da EC nº 065/2010 e da alteração de alguns artigos do Código Civil de 2002 que se referem ao Direito de Família. Nesse aspecto o artigo 227 da Constituição Federal determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em observância à nossa Carta Magna o artigo 3º do ECA assim orienta:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A nossa Carta Maior estabelece como um dos seus fundamentos a dignidade e a valorização da pessoa humana, estendendo à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a uma convivência saudável, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, conclui-se que o princípio da solidariedade deve estar presente no âmbito das relações familiares, tendo em vista que é dentro da estrutura familiar que se desenvolvem os sentimentos de proteção, afeto e respeito.

3.1.4 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Da conjunção desses direitos fundamentais e garantias constitucionais surge o Princípio do Melhor Interesse do Menor. De acordo com tal princípio, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A

criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal. [...] Vê-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada (MOLHANO et. all, 2010).

Preocupado com a integridade e a harmonia do núcleo de formação da criança e do adolescente em meio às inúmeras demandas de ações de divórcio, de regulamentação de visita, de pedido de guarda e de indícios de alienação parental, o Legislador vem se empenhando em elaborar uma norma que institua uma modalidade de guarda que garanta à criança a efetivação todos os direitos já estabelecidos pelo nosso ordenamento.

As modalidades de guarda unilateral e compartilhada, instituídas em nosso Código Civil, além da guarda alternada acrescentada pela doutrina, todas já descritas no Capítulo I deste trabalho, são combatidas pelos juristas por, segundo eles, conterem divergências em determinados aspectos.

A guarda unilateral, conforme conceitua o art.1.583, §1º, se estabelece quando a autoridade sobre o menor é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. A aplicação dessa modalidade de guarda encontra resistência entre a doutrina por ser considerada a que mais favorece a prática de alienação parental, tendo em vista que o genitor guardião tem a criança a seu dispor por longo período de dias.

Clarindo (2013) assim afirma:

Em primeiro lugar, observa-se que a guarda unilateral é um cenário que favorece o surgimento da alienação na medida em que já foi instituída, em sua origem, desobedecendo à necessária separação entre as funções parentais e conjugais. Desde os primórdios da nossa legislação civil o critério norteador para definir quem seria o genitor guardião referia-se ao “cônjuge inocente”. Ficaria com a prole aquele que não houvesse dado causa à separação. [...] Além de trazer consigo essa histórica finalidade que se tem, hoje, por desvirtuada, a guarda unilateral apresenta outro fator que auxilia

quem pretende alienar. Sendo a alienação parental vista como um “processo”, composto pela reiteração de diversos tipos de práticas alienantes, percebe-se que a ausência, na maior parte do tempo, do genitor alvo propicia ao genitor alienante tempo para atuar em prol de seus nefastos desígnios.

Todavia, Silva (2009, p. 53) se posiciona da seguinte maneira:

A alienação parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a interação antes da separação do casal, do outro lado. Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo às crianças, ainda mais se ela obtiver a guarda principal; se essa mãe decide empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, então ela tem todos os meios, tanto verbais (comentários de descrédito) como não verbais (teatralizações, atitudes). É por isso que o contexto fica, na maioria das vezes, desfavorável ao pai, que muitas vezes fica marginalizado, afastado, excluído da relação familiar. Isso ocorre porque ele é notadamente – e paradoxalmente – vítima de ser, ainda muitas vezes, o primeiro responsável financeiro e de alimentos da família. Assim, ficando mais tempo fora para obter os rendimentos necessários para as crianças, o pai fica, curiosa e injustamente, desfavorecido por essa posição de ajuda em primeira linha para toda a família. Portanto, pais podem alienar as suas crianças, tão rigorosamente quanto as mães, notadamente quando eles têm meios financeiros favoráveis!

Podemos considerar a guarda unilateral também como sendo a melhor forma de educar e disciplinar a criança, consolidando uma orientação única para o seu desenvolvimento.

Quanto à guarda alternada, onde os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o menor, com revezamento de lares e alteração da rotina de atividades a cada período, o posicionamento da doutrina, inclusive da magistratura, é de um total descabimento, sendo indesejável e inconveniente, ferindo sobremaneira o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

A guarda compartilhada, disposta a partir do art. nº 1.583 do Código Civil, foi recentemente ajustada pela Lei nº 13.058/2014, para melhor se adequar às atuais demandas da sociedade. Essa modalidade encontra consenso na doutrina, uma vez que iguala as responsabilidades dos genitores em relação aos cuidados com o menor, dando oportunidade a ambos os genitores de se integrarem à vida da criança. O artigo nº 1.583, §2º, do Código Civil, já modificado pela Lei assim delinea:

§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Acima de tudo o que deve prevalecer é o bom senso, a compreensão e o comprometimento dos pais na educação e bem-estar dos filhos.

Ainda sobre a guarda compartilhada, deve-se salientar que vem sendo atacada pelos juristas a redação do texto do artigo nº 1.584, §2º, que assim determina:

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A doutrina tem criticado essa inovação legislativa, tendo em vista que para a efetivação da guarda compartilhada é necessário que haja um possível entendimento entre os genitores. Pelo que se percebe, o texto do dispositivo legal parece andar na contramão do Princípio do melhor interesse do menor, uma vez que obriga a criança a conviver em um ambiente em desarmonia.

Todavia, Independentemente da interpretação do extrato legal, a determinação da modalidade de guarda e a nomeação do guardião do menor deve acompanhar critérios psicossociais e jurídicos que vincule o melhor interesse do menor, de forma que seja atendido o desenvolvimento educacional, psicológico e moral da criança.

3.2 Medidas protetivas da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06 ficou conhecida como Lei Maria da Penha em menção à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica praticada pelo seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário, em episódio ocorrido em Fortaleza/CE. Heredia tentou assassinar sua ex-esposa em duas oportunidades, não conseguindo atingir o seu intento, mas deixando nela sequelas irreparáveis por toda a vida.

Conforme o seu preâmbulo, a Lei Maria da Penha se propõe a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher expostas no artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, podemos destacar:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...].

Podemos observar que alguns dos aspectos dessa violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher, destacados no artigo 7º, da Lei nº 11.340/06 estão presentes na descrição dos comportamentos clássicos de um genitor alienador, narrados por Silva (2009, p. 55 e 56), utilizados contra a criança na prática da alienação parental.

Ainda, a Lei Maria da Penha estabelece nos artigos 18 e 19 procedimentos para a concessão dessas as medidas protetivas de urgência de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de forma a impedir que o agressor dê continuidade à sua conduta lesiva. Vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Nesse seguimento, passemos a analisar a redação do art. 227, Caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Consideramos que o legislador constituinte teve a mesma preocupação em proteger a mulher, a criança, o adolescente e o jovem da violência doméstica, utilizando todos os recursos jurídicos possíveis. Entretanto, entendemos que a Lei Maria da Penha foi mais adiante em relação à mulher, pois nos artigos 18 e 19 estabeleceu procedimentos para concessão imediata das medidas protetivas de urgência, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Por sua vez, o ECA e a Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental não dispõem de tais procedimentos, deixando a criança, o adolescente e o jovem em desvantagem de direitos e garantias.

Ressalta-se de oportuno, que a finalidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, não é destituir o agente agressor do poder familiar ou bani-lo incondicionalmente do núcleo familiar, mas sim abrir um espaço temporário para uma verificação real dos fatos, das causas e sua abrangência e ao mesmo tempo

preservar a integridade física e moral da mulher. Da mesma forma, o que se objetiva com as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas na existência de indícios de alienação parental é a aplicação desses mesmos procedimentos de urgência para estancar de imediato a sua prática e conseqüentemente evitar a instalação da SAP.

3.3 Medidas protetivas de urgência no âmbito da alienação parental

Equiparando-se aos moldes da Lei Maria da Penha, a mera denúncia de indícios da prática de alienação parental deve ser considerada como requisito mínimo para provocar a intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público, uma vez que diante da denúncia, pressupõe-se o perigo iminente de lesão de direitos e supressão das garantias fundamentais, susceptível de causar à criança ou adolescente grave lesão que prejudique o seu pleno desenvolvimento ou alguma circunstância psicológica ou moral de difícil recuperação.

O artigo 3º da Lei nº 12.318/ 2010, assim dispõe sobre a gravidade dos efeitos da alienação parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Mesmo diante da Lei, dos exaustivos debates doutrinários, dos laudos psicológicos e relatórios das equipes de profissionais da área de saúde mental a respeito dos graves danos causados pela Síndrome da alienação parental, os magistrados continuam, em suas sentenças, preferindo a manutenção do ditame conservadorista de que o lugar da criança é junto da mãe, ainda que os indícios da prática de alienação parental sejam constatados pela equipe multidisciplinar designada para acompanhar o caso.

Em que pese o seu aspecto trágico e a inegável influência negativa que exerce no aspecto psicológico e na saúde física, mental e moral das crianças, como uma inefável afronta à sua condição peculiar de desenvolvimento, a SAP é um acontecimento frequente na sociedade atual, desencadeada pela prática de

alienação parental decorrente dos processos de separação ou divórcio em que há litígio entre o casal, e, embora seja um fenômeno que se apresenta recorrente nas varas de família, sua conceituação e seu tratamento ainda constituem novidade para os operadores do Direito (PINTO, 2011).

Vejamos as decisões que se seguem:

0001281-35.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Regulamentação de Visitas. Decisão que reconsidera decisão anterior e recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo além de autorizar viagem dos menores ao Exterior para visitar o genitor. Alegações de que o agravado (pai dos menores) teria abusado sexualmente do filho mais velho pouco antes da separação. Acusações que não vingaram. Inquérito arquivado por falta de colaboração da genitora e falta de provas. **Farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores** (grifo nosso). O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Direito ao convívio familiar.

Alegações maternas que não encontram substrato probatório. Alienação parental verificada e que merece ser combatida desde já com a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna. Decisão escorregia que não está a merecer reparos. Em razão de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/06/2013 (*)

Como podemos observar na decisão proferida, a douta desembargadora além de conceder a autorização aos menores para viajarem ao exterior a fim de exercerem o direito de visita ao seu genitor, também relata a “farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores”. Todavia, nesse ponto, é possível identificar que nenhuma medida protetiva de urgência aos menores ou qualquer das sanções previstas em Lei foi determinada em desfavor da alienante.

Ainda:

0059600-30.2012.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - JULGAMENTO: 06/03/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, na forma do art.557 caput, do cpc - recurso de agravo interno de mérito próprio, ora dialogando com os requisitos genéricos da aplicação do art. 557 do cpc, ora com o próprio mérito do recurso originário. Essência infringente do recurso de agravo interno - necessidade de levar ao colegiado decisão monocrática

proferida pelo relator decisão unipessoal que deve ser mantida, já que preencheu os requisitos para a sua aplicação. Do mérito - direito de família - ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas requerimento de inversão de guarda - indeferimento pelo juízo a quo - **AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA** - Lei nº 12.318, de 26/08/2010 - inversão da guarda - medida extrema - deferimento em hipóteses excepcionais - imperiosa comprovação através e larga instrução probatória - necessário aprofundamento da cognição - processo que vem se desenvolvendo em sua regular marcha - decisão que não pode ser precipitada exigindo-se zelo e prudência, a fim de se evitar uma ruptura brusca na já conturbada vida da menor - ausência de verossimilhança - manutenção do decisum recurso principal que restou assim sub ementando: 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da menor Flávia. 2. A prática de ato de alienação parental, como alega o genitor/agravante, tendo como alienador a própria mãe da menor fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. [...]. Retira-se do louvável parecer do i. Procurador de Justiça, José Antônio Leal Pereira, a seguinte passagem, in verbis: "(...) A inversão de guarda no curso do processo é medida extrema, que não se justifica, por ora, nos presentes autos, pois **apesar do laudo psicológico indicar a existência de um quadro de alienação parental** (grifo nosso), a menina deixou claro seu amor pela mãe e que se sente amada por ela, constando, ainda, na resposta aos quesitos, que ambos os genitores são atenciosos com a menor".

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/03/2013
(*). Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/10/2012.

O agravo acima interposto refere-se a uma ação de pedido de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da filha, tendo como justificativa a prática de alienação parental perpetrada pela mãe da menor. Novamente, neste Acórdão, é relatada a existência comprovada, por laudo psicológico, da prática de alienação parental exercida pela guardiã da menor. Independentemente do julgamento do recurso impetrado pelo pai, caberia, nesse caso concreto, a aplicação das medidas protetivas conforme o artigo 6º, da Lei nº 12.318/ 2010 que reza:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com

genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A declaração de ocorrência de alienação parental feita pelo juiz é um fator primário e fundamental para obstar que o alienador dê continuidade à sua conduta, possibilitando a aplicação das medidas constantes no artigo 6º e seus incisos.

A questão que aqui se insere é que essas medidas, se aplicadas nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha, seriam suficientes para estancar de imediato a prática de alienação e conseqüentemente inibir o desenvolvimento da SAP, uma vez que daria maior celeridade aos procedimentos para concessão das medidas cautelares de urgência.

Contudo, os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.318/ 2010, determinam o cumprimento de procedimentos que inviabilizam a aplicação imediata das medidas cautelares de urgência, influenciando significativamente para o agravamento das conseqüências da SAP, uma vez que não afasta a criança da conjuntura de alienação. O artigo 4º assim descreve:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Observa-se que nos acórdãos apresentados neste trabalho, não foram determinadas quaisquer medidas protetivas elencadas no art. 4º. O Artigo 5º vai mais além:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É de conhecimento público que os Tribunais de Justiça de todo o país estão abarrotados de processos aguardando algum tipo de perícia para a sua conclusão e julgamento. É sabido também que o Poder Judiciário vem, através de editais, se empenhando na contratação de pessoal qualificado para executar as perícias necessárias, de modo a sanear a morosidade do curso legal dos processos. Entretanto em face das demandas, os processos se avolumam cada vez mais. Por sua vez, o perito ou a equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental não tem, por motivos diversos, conseguido cumprir o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação do respectivo laudo, que dará ao juiz a convicção da necessidade da aplicação das medidas protetivas, ditas, provisórias, sendo comum a sua prorrogação.

Nesse transcurso de tempo, enquanto perdurar o trâmite do processo da ação de declaração de prática de alienação parental, ou até que o juiz se decida a determinar as medidas protetivas cabíveis para o caso concreto, conforme os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.318/ 2010, a criança ou o adolescente deve ser protegida da alienação parental praticada pelo genitor alienador, aplicando-se os artigos 18 e 19 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por equiparação de normas, o que certamente irá contribuir para minimizar as consequências da SAP já instalada e garantir que menor tenha assegurado o direito constitucional de chegar à fase adulta sob as melhores condições físicas, morais e psicológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afastamento da mulher do ambiente doméstico levou o homem a assumir tarefas antes nunca imagináveis. O homem moderno mudou o seu olhar sobre a família e se dispôs a ter um maior entrosamento com os filhos. Se antes o pai se contentava em ser apenas o mantenedor, hoje ele quer ter uma maior participação nas decisões sobre as atividades familiares. Quando ocorre a dissolução do casamento, essa inovação de conduta tem levado o homem a recorrer ao Poder Judiciário para garantir que esse entrosamento já conquistado se perpetue. A mulher, ressentida pela separação e tomada de surpresa pela disposição do genitor em requerer um maior tempo de convívio ou até mesmo a guarda do menor, passou a criar todo tipo de embaraços, constrangimentos, acusações caluniosas e por fim a prática da alienação parental.

Das modalidades de guarda descritas em nosso trabalho, a guarda compartilhada se destacou como sendo a que mais se adequa ao ECA e por isso a mais indicada. Os doutrinadores entendem que o compromisso igualitário nas obrigações e a articulação do período de permanência diária dos pais com a criança, exigidos na guarda compartilhada, refletem em benefício para o menor e ainda, reduz a possibilidade da prática da alienação por parte de um dos genitores.

Todavia, as alterações, por Lei, dos artigos nº 1.583; 1.584: 1.634 do Código Civil, para, entre outras providências, determinar a aplicação de forma preferencial da guarda compartilhada pelos magistrados, mesmo diante da falta de acordo entre os pais, causou oposição por parte da doutrina que defende a necessidade de haver um consenso entre os genitores, para a aplicação da guarda compartilhada. Essa parcela de doutrinadores entende que é fundamental a existência de uma convivência amigável entre os pais, pois o melhor interesse do menor não pode estar sujeito à vontade e nem a falta de consenso entre os genitores. Certamente que esse tema continuará sendo alvo de muitos debates.

Buscou-se ainda, analisar a prática da alienação parental de forma extensiva, pois o interesse da pesquisa se prendeu à questão da existência ou não dos indícios de sua prática continuada, a fim de justificar o emprego das medidas protetivas de urgência, evitando o desenvolvimento da SAP e suas consequências. A prática da alienação parental tem a finalidade de, por vingança, obstruir a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos. Na maioria dos

casos, o agente alienador não tem consciência de que a estratégia usada para atingir o outro genitor, poderá causar sérios danos à saúde física e mental da criança. A doutrina e a jurisprudência assinalam que a prática da alienação parental é fato corriqueiro entre os casais em litígio, sendo tolerada pela sociedade uma vez que seus efeitos danosos não são percebidos em curto prazo.

A abordagem da SAP foi feita de forma detalhada e se justifica porque os transtornos físicos, morais e psiquiátricos, decorrentes da prática alienadora, produzem consequências ainda mais graves que a própria alienação parental e podem ocasionar sequelas para o resto da vida.

Como foi ressaltado no segundo capítulo, uma vez instalada, a SAP tem a capacidade de bloquear o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, tornando-a insegura em suas decisões, ansiosa, com baixo rendimento escolar, arredia e agressiva. Observou-se que, em regra, quando há o rompimento da estrutura conjugal, os filhos tendem a serem solidários ao genitor guardião, como forma de apoiá-lo pelo sofrimento causado pela separação e também para se protegerem do conflito familiar que se apresenta. Essa proteção dá lugar a uma total dependência, que leva a criança ou adolescente a afirmar as acusações feitas contra o genitor alienado, sem o interesse em distinguir o que é falso ou verdadeiro. Em sequência, de tanto ouvir repetidas vezes as falsas acusações, a criança já as faz por conta própria, repudiando o afeto do genitor alienado. Desta forma está caracterizada a SAP.

Anos mais tarde, essa criança ou adolescente já em fase adulta, quando toma consciência de que todo aquele processo de desmoralização e difamação contra o genitor que sofreu o alijamento foi forjado, tende a sofrer diversos distúrbios psicológicos em razão do sentimento de culpa. Os distúrbios que mais se manifestam nesses adultos são: comportamento hostil, falta de organização, transtorno de identidade, dupla personalidade, depressão, inclinação ao álcool e as drogas. Na maioria dos casos, a criança vítima da alienação parental torna-se um adulto problemático e improdutivo para o Estado.

As medidas protetivas de urgência sugeridas nesse trabalho foram tomadas mediante comparação das medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha e justificadas a partir dos direitos e garantias fundamentais asseguradas a cada uma das pessoas que integram o núcleo familiar, consoante os art. 226, § 8º e 227 da nossa carta magna.

Considerando que os magistrados têm buscado subsídios através do laudo do perito ou da equipe multidisciplinar designada para acompanhar o caso, conforme orienta o art. 5º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental), para decidirem sobre a aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 6º da mesma Lei, e, que esses laudos, via de regra, levam mais de 06 meses (180 dias) para serem apresentados, a criança ou o adolescente permanece nesse transcurso de tempo, submetida à prática da alienação continuada, o que certamente contribui para agravar as consequências da SAP já instalada.

Reiteramos que a alienação parental é questão de interesse de saúde pública, ante ao interesse da sociedade na formação de indivíduos íntegros e atendidos em suas necessidades físicas, psicológicas e morais, para o que se faz necessário exigirmos a manifestação do Estado, compromissado com as imposições legais de proteção à criança. Dessa forma, a aplicação das medidas protetivas de urgência sugeridas nesse trabalho, visa garantir que menor tenha assegurado o direito de chegar à fase adulta sob as melhores condições físicas, morais e psicológicas, sendo protegido da alienação parental praticada pelo agente guardião.

REFERÊNCIAS

BRASIL, (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Brasília: Senado Federal, 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

_____, (2006). *Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006*. Brasília: Senado Federal, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – “Lei Maria da Penha”. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

_____, (2008). *Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008*. Brasília: Senado Federal, 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

_____, (2010). *Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Brasília: Senado Federal, 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

_____, (2014). *Lei nº 13.058 de 22 de Dezembro de 2014*. Brasília: Senado Federal, 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. *Guarda unilateral e síndrome da alienação parental*. Revista Eletrônica Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24254>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TARTUCE, Flávio. *O Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Revista Eletrônica Jus Brasil. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. *Revista Pediatria* da Faculdade de Medicina da USP, n. 3, v. 28, ago. São Paulo; 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

GARDNER, Richard Alan. *The Parental Alienation Syndrome* (A Síndrome de Alienação Parental). Cresskill, NJ, Criative Therapeutics, Inc. 1985. Disponível em: <<http://www.rgardner.com>>. Acesso em 20 mar. 2015.

GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda compartilhada, um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000.

_____, (2002). *Guarda Compartilhada*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família*. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, (2008). *Código Civil comentado: Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial*: São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Maria das Graças Teles. *A Síndrome de Alienação Parental [Sap]: Consequências Psicológicas*. 2012. Disponível em: <<http://psygracamartins2012.blogspot.com.br/2012/09/a-sindrome-de-alienacao-parental-sap.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

MOLHANO, André Ribeiro Silva; RIBEIRO, Daiana Resende; SCHIAVON, Cassiana Piedade e HORTA, SILVA, Gabriel Fernando. *Princípio do melhor interesse do menor*. 2010. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em 05 jun. 2015.

MOTA, Sílvia. *Guarda Compartilhada Aplicabilidade no Direito Brasileiro*. 2005. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/direito/projetosdepesquisa/projpesq-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Alienação Parental*. 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/5284254/Aliena_Parental>. Acesso em: 09 maio 2015.

PAULO, Beatrice Marinho. *Transtorno do Amor Parental*. 2010. Disponível em: <www.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em: 15 mar. 2015.

PAULO, Lobo. *Princípio da Solidariedade Familiar*. Revista Eletrônica Jus Navigandi, Recife, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em 02 out. 2015.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação parental*. Revista Eletrônica Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 25 maio 2015.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. *Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6552>. Acesso em: 10 jun. 2015.

PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. Tradução para o Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Associação Pais para Sempre. 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 12 maio 2015.

Revista Eletrônica JusBrasil. *Nova lei de guarda compartilhada já está valendo*. 2009. Disponível em: <<http://infojus.jusbrasil.com.br/noticias/95981>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

SANTOS NETO, José de Paula. *Do pátrio poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?* Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

_____, (2003). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião-Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental*. In: APASE (Org.). *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. *O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado*. 2008. Disponível em: <www.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 15 mar. 2015.